



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, PALMAS-TO.

MUNICÍPIO DE CARIRI
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS - EXERCÍCIO DE 2019
PROCESSO Nº: 11637/2020

¹
VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI e RUBENS BORGES BARBOSA, CONTADOR À ÉPOCA comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado subscritor (instrumento procuratório em anexo), para com fulcro no artigo 68, do Regimento Interno desse egrégio TCE, apresentar,

DEFESA PRÉVIA EM DILIGÊNCIA

NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS – EXERCÍCIO DE 2019 concernente aos apontamentos constante no **ITEM 6.5 do DESPACHO Nº 1527/2021- RELT4**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.

1. DO MÉRITO

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 1.649.419,92, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 **(Item 5.1 do Relatório)**. Restrição de Ordem Legal Gravíssimas (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013).

2

Antes de adentrarmos ao mérito da questão informamos a Vossa Excelência que no EXERCÍCIO de 2020 o município registrou no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO um SUPERÁVIT de R\$ 124.172,97, de modo que qualquer situação deficitária apresentada em 2018 FOI RESTABELECIDADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) ÚLTIMO ANO DA GESTÃO, conforme registro abaixo extraído do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS				
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49				
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado				Lei 4.320/64 - ANEXO 12
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	38.426.500,00	38.494.188,69	29.471.114,10
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	124.172,97
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	38.426.500,00	38.494.188,69	29.595.287,07



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)
	DESPESAS	38.426.500,00	38.494.188,68	29.471.114,10	29.447.264,10
	DESPESAS CORRENTES (VIII)	27.265.912,00	33.233.953,72	27.466.694,75	27.455.694,75
	Pessoal e Encargos Sociais	12.584.387,00	15.764.213,71	13.900.157,14	13.589.157,14
	Juros e Encargos de Dívida	12.300,00	11.300,00	0,00	0,00
	Outras Despesas Correntes	14.750.225,00	17.518.440,01	13.466.537,61	13.466.537,61
	DESPESAS DE CAPITAL (IX)	11.039.434,00	5.140.080,97	2.014.419,35	1.991.569,35
	Investimentos	10.684.434,00	5.005.161,23	1.883.498,61	1.860.549,61
	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida	355.000,00	130.919,74	130.919,74	130.919,74
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	120.154,00	120.154,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X)	38.426.500,00	38.494.188,68	29.471.114,10	29.447.264,10
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.76.00.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.77.00.00.00.0000	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.76.00.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.77.00.00.00.0000	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	38.426.500,00	38.494.188,68	29.471.114,10	29.447.264,10
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	124.172,97	-

INICIALMENTE O QUE TEMOS A JUSTIFICAR QUANTO AO SUPOSTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ **1649.419,92** ORA POSTO EM DILIGÊNCIA, É QUE O MUNICÍPIO EM 2019 TINHA RECURSOS DISPONÍVEIS DECORRENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NA SOMA DE R\$ 1.273.094,13.

3

Para melhor compreensão procedemos com a tabela abaixo:

APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 COM A FONTE DE RECURSO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2018)		
	Descrição	Valor – R\$
A	Receita Arrecadada	25.193.341,92
B	Despesa Empenhada	26.842.761,84
C = A-B	Resultado Orçamentário sem o recurso do Superávit de 2018	1.649.419,92
D	Superávit Financeiro do EXERCÍCIO ANTERIOR (2018)	1.275.094,13
E = C-D	Resultado Orçamentário com o recurso do Superávit de 2018	376.325,79

Se o município apresentou SUPERÁVIT FINANCEIRO do exercício anterior (2018) na soma de **R\$ 1.275.094,13** o DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de **R\$ 1.649.419,92** registrado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO encontra-se quase que na sua totalidade coberto pela disponibilidade financeira advindo do exercício anterior, RESTANDO APENAS UM ÍNFIMO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO de **R\$ 376.325,79**, o qual representa apenas **1,49%** da **RECEITA ARRECADADA EM 2019** que foi de **R\$ 25.193.341,92**, PORTANTO DENTRO DE UMA MARGEM ACEITA POR ESTA RELATORIA em casos semelhantes.

A TÍTULO DE EXEMPLO CITAMOS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, ONDE O ANALISTA DA CORTE DE CONTAS PROCEDE COM O CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (2019) JÁ DEDUZINDO O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Vejamos:

4

1. Processo nº:	5375/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis):	JAIRO SOARES MARIANO - CPF: 81040202187
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
5. Distribuição:	1ª RELATORIA
6. ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21/2020	
e) Considerando que o Município de Pedro Afonso no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 1.334.116,39 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 1.420.070,79 verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 85.954,40 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.	



No Despacho que promoveu a citação do Prefeito de Pedro Afonso o item que trata do DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO menciona apenas o valor de R\$ 85.954,40.

Vejamos

1. Processo n°:	5375/2019
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis):	JAIRO SOARES MARIANO - CPF: 81040202187
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
5. Distribuição:	1ª RELATORIA
6. DESPACHO N° 263/2020-RELT1	
d. Considerando que o Município de Pedro Afonso no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 1.334.116,39 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 1.420.070,79, verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 85.954,40 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do relatório).	

5

No caso do Município de Cariri houve também SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$ R\$ 1.275.094,13). Ocorrer que os técnicos analistas quando da elaboração do RELATÓRIO DE ANÁLISE não deduziram esse valor do SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2018 no cálculo do desempenho orçamentário de 2019. Por esse motivo que procedemos o cálculo na forma mencionada na tabela acima.

TALVEZ EXCELÊNCIA, O QUE LEVOU A SER DILIGENCIADO ESSE SUPOSTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO SEJA O FATO DE QUE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2018, CONSTE CONTABILIZADO UM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ R\$ 1.649.419,92, NO ENTANTO, ESSA SITUAÇÃO OCORRE EM RAZÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO SER CONSIDERANDO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COMO RECEITA DO EXERCÍCIO, O QUE TERMINA POR PROVOCAR ESSA DISTORÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL.



A ESSE RESPEITO O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (7ª EDIÇÃO) ASSEVERA QUE POSSÍVEIS DISTORÇÕES PODEM OCORRER NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, SENDO UMA DELAS EM DECORRÊNCIA **DA INCIDÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, RESSALTANDO INCLUSIVE, QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO NÃO SE CONSTITUI RECEITA DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA (2019), MAS CONSTITUI DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LIQUIDA PARA UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA, COMO É O CASO EM QUE SE DISCUTE NOS PRESENTES AUTOS.

Para melhor clareza, faz-se destaque das anotações do MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO afim de ver o suposto déficit orçamentário plenamente justificado. Vejamos:

6

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

366 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.1. INTRODUÇÃO

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

O Balanço Orçamentário é composto por:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados; e
- c. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados.

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a

dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação. É importante destacar que em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de **desequilíbrio** entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada. Essa situação também pode ser causada pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior, caso em que esses créditos serão reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro em referência.

Esse **desequilíbrio** ocorre porque o **superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O SUPERÁVIT FINANCEIRO NÃO É RECEITA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA**, pois já o foi em exercício anterior, **mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência**. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. **ESSE DESEQUILÍBRIO TAMBÉM OCORRE PELA REABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PORQUE AUMENTAM A DESPESA FIXADA SEM NECESSIDADE DE NOVA ARRECADAÇÃO**. Tanto o superávit financeiro utilizado quanto a reabertura de créditos adicionais estão detalhados no campo Saldo de Exercícios Anteriores, do Balanço Orçamentário.

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, em geral, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada. **No entanto, iniciada a**

execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária.

Dessa forma, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário pode ser verificado (sem influenciar o seu resultado) somando-se os valores da linha Total e da linha Saldos de Exercícios Anteriores, constantes da coluna Previsão Atualizada, e confrontando-se esse montante com o total da coluna Dotação Atualizada.

Recomenda-se a utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

8

A Lei nº 4.320/1964 no artigo 102 registra que no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO O CONFRONTO É FEITO EXCLUSIVAMENTE ENTRE RECEITAS E DESPESAS, POR ISSO, QUE OCORREU A DISTORÇÃO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO de 2019, UMA VEZ QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR (2018) NÃO SE CONSTITUI COMO RECEITA.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Observe Excelência, que o texto acima corrobora com o entendimento aqui defendido, qual seja; QUE A DISTORÇÃO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO SE DEU EM RAZÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.



Além disso, a lei 4.320/64 assegura que o SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR se constitui fonte para abertura de crédito adicional. Vejamos o texto da mencionada lei:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos

créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Desta feita, ENTENDEMOS QUE O SUPOSTO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 1.649.419,92 ENCONTRA-SE COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO QUE ADVEIO DO ANO ANTERIOR – R\$ R\$ 1.275.094,13.

Quanto isto, A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE
10 CONTAS, TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, E QUE HOUVE REGISTRO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, EM DIVERSAS DECISÕES O POSICIONAMENTO É DE ESSA SITUAÇÃO SEJA RESSALVADA.

Assim recorre-se à jurisprudência desse Sodalício no sentido de que sejam observados os casos em que ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS a mesma situação aqui discutida os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 11/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5375/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. JAIRO SOARES MARIANO - CPF: 81040202187
Responsável(eis): ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK - CPF: 28413539153
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
5. Relator: Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
Proc.Const.Autos:
8. Representante Procurador(a) MARCTO FERREIRA BRITO
do MPC:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. MARGEM TOLERADA PELO TRIBUNAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Pedro Afonso - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jairo Soares Mariano, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.17 do Voto, quais sejam:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Pedro Afonso - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Jairo Soares Mariano, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.17 do Voto, quais sejam:

- As contas não evidenciam o confronto entre as metas físicas e indicadores previstos e alcançados com a execução orçamentária e financeira no exercício, conforme item 3 "g" do relatório técnico e item 8.5 do Voto, bem como baixo nível de execução de despesas classificadas em funções e programas autorizados na Lei Orçamentária- item 4.1 e 4.2 do relatório técnico;
- Divergência entre o valor inicial apresentado na Lei Orçamentária Anual nº 63/2017 encaminhada em formato PDF e os valores encaminhados nos arquivos encaminhados via SICAP/Contábil - item 3.1 do relatório técnico;
- Déficit de execução orçamentária, o qual, considerando o superávit financeiro do exercício anterior, resultou no déficit de R\$ 85.954,40, equivalente a 0,20% da receita anual, dentro da margem tolerada por este Tribunal (item 5.1.1 do relatório técnico e itens 8.8.1 e 8.8.2 do Voto);

ACÓRDÃO Nº 363/2018 –TCE/TO 1ª Câmara

- Processo nº: 4504/2016
- Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2015



3. Responsáveis: Gleidy Braga Ribeiro – CPF: 990.653.471-00 – Gestora; Paulo Édem Monteiro Viana – CPF: 334.858.443-49 – Contador
4. Órgão: Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS 4.1. Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** A CONDUTA DO GESTOR DEVE SER PROPORCIONAL À AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE DE AÇÃO. **OCORRÊNCIAS PASSÍVEIS DE RESSALVA.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4504/2016, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores na condição de ordenadores de despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;



Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sobretudo quanto ao julgamento do Processo nº 6383/2016, originário da Resolução de nº 183/2016-TCE/TO-Pleno, de 11 de maio de 2016, referente a inspeção no Convênio de nº 002/2015, visando apurar a ocorrência de irregularidades na despesa liquidada em março de 2016;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1672/2017, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2411/2017, do Ministério Público de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, nos termos do art. 85, I, da Lei nº 1.284/2001; Por fim, tendo por base a análise realizada pelo Corpo Técnico, em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, em:



8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, e 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, que:

- a) fortaleça os instrumentos de planejamento, quando da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) faça o controle efetivo da execução orçamentária ao longo do exercício financeiro e, se necessário, promova o contingenciamento das despesas do órgão para adequar aos repasses financeiros.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 787/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 1334/2013
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2012
3. Responsáveis: Osvaldo Barbosa Teixeira - Gestor, CPF: 500.413.631-91; Adriana Reis Silva Sousa - Controle Interno, CPF: 011.601.101-74; Albino Rodrigues Pereira - Contador, CPF: 484.897.601-44.
4. Órgão: Câmara Municipal de Dianópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Dr. Oziel Pereira dos Santos



7. Procurador constituído nos autos: Dra. Nara Radiana Rodrigues da Silva, OAB/TO nº 3454 Dr. Cleydson Costa Coimbra, OAB/TO nº 7799 Dra. Darlene Coelho da Luz, OAB/TO nº 6352

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO COM UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.** SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO DO PRESIDENTE MAIOR QUE O ESTABELECIDO NO ART. 29, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8.5.1 Ressalva:

1) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 10.974,13, evidenciando que o valor das despesas empenhadas superou as transferências recebidas no exercício, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei nº 101/2000, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/1964.

Pede-se consideração e acatamento.

2. Destaca-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 4.973.400,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 41.273.400,00 com o total da Dotação Inicial R\$ 36.300.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo

Nesse caso pedimos consideração e ressalva, haja vista, tratar-se apenas de uma mera atecnia contábil, já que o valor de R\$ 4.973.400,00 não foi deduzido na COLUNA PREVISÃO INICIAL, quando por força da rotina contábil deveria ter sido deduzido, CONSIDERANDO TRATAR DO VALOR RELATIVO À DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB. Se a mencionada quantia de R\$ 4.973.000,00 fosse considerada DEDUÇÃO NA COLUNA PREVISÃO INICIAL, o VALOR TOTAL desta seria de R\$ 36.300.000,00 (41.273.000,00 – 4.973.400,00), igualmente aquele disposto na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (**DOC. 01**), conforme abaixo:

LEI MUNICIPAL Nº 493/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

"Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 Estimando Receita e Fixando Despesas e dá outras providências".

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras **receitas correntes** e **de capital** na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, **de acordo com o seguinte desdobramento:**



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	36.779.972,00
IMPOSTOS	684.000,00
CONTRIBUIÇÕES	159.127,00
RECEITA PATRIMONIAL	86.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.845.845,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.961.028,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.961.028,00
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	(5.441.000,00)
(R) DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	(5.441.000,00)
TOTAL DA RECEITA	36.300.000,00

17

Importante também levar em consideração que essa diferença ocorreu apenas no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, pois os registros contábeis nas demais peças que compõem a presente prestação de contas ATESTAM QUE A DEDUÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB FOI CONTABILIZADA. Vejamos:

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS							
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49							
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado							
Lei 4.320/64 - ANEXO 10							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.7.1.8.01.2.1.03.00.0000	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - FUNDEB	2.100.000,00	2.100.000,00	1.364.170,35	1.364.170,35	0,00	735.829,65
1.7.1.8.01.5.1.03.00.0000	COTA-PARTE DO ITR - FUNDEB	60.000,00	60.000,00	66.600,79	66.600,79	6.600,79	0,00
1.7.1.8.06.1.1.03.00.0000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA - LC Nº 87/96 - FUNDEB	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.7.2.8.01.1.1.03.00.0000	COTA-PARTE DO ICMS - FUNDEB	2.770.400,00	2.770.400,00	2.344.909,76	2.344.909,76	0,00	425.490,24
1.7.2.8.01.2.1.03.00.0000	COTA-PARTE DO IPVA - FUNDEB	40.000,00	40.000,00	54.080,46	54.080,46	14.080,46	0,00
1.7.2.8.01.3.1.03.00.0000	COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS- FUNDEB	1.000,00	1.000,00	4.131,24	4.131,24	3.131,24	0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES DAS RECEITAS		4.973.400,00	4.973.400,00	3.833.892,60	3.833.892,60	0,00	1.139.507,40



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 6º BIMESTRE DE 2019														
DEDUÇÕES (I)	343.444,54	338.896,65	291.489,82	310.444,85	333.928,09	291.735,85	330.721,51	325.831,70	308.110,78	469.832,54	345.859,68	369.726,72	4.011.767,78	5.373.400,00
Contribuição do Servidor Para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	327.715,05	328.771,60	280.971,84	289.813,05	316.757,77	288.941,84	285.640,87	311.744,24	285.452,57	384.443,17	331.081,78	377.850,42	3.833.862,00	4.973.400,00
RRF da Remuneração dos Servidores	12.729,59	12.395,25	10.518,08	10.631,80	14.189,22	3.094,01	34.680,94	13.887,46	4.658,10	24.389,37	14.777,68	15.847,30	177.876,18	400.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (II) = (I) - (I)	1.780.481,80	1.920.154,47	1.942.081,70	1.814.853,25	1.859.931,30	2.178.741,38	1.995.625,42	2.080.386,29	1.861.840,08	2.182.835,08	1.997.441,85	3.303.415,34	24.179.406,73	38.325.912,85

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 6º BIMESTRE DE 2019				
FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c)=(b)/(a) x 100
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.973.400,00	4.873.400,00	3.833.862,00	77,09
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	2.106.000,00	2.130.000,00	1.394.170,35	64,88
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.776.400,00	2.770.400,00	2.344.900,76	84,84
10.3 - ICMS Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
10.4 - Cota-Parte IPH-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	1.000,00	1.000,00	4.131,24	413,12
10.5 - Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinada ao FUNDEB - (20% de (1.5 - 1.5.2) + 2.5)	66.000,00	60.000,00	66.880,79	111,60
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	46.000,00	40.000,00	54.080,86	135,20
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	3.862.474,00	3.862.474,00	2.824.021,58	73,10
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	3.834.474,00	3.834.474,00	2.822.026,70	73,62
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	28.000,00	28.000,00	1.994,88	7,12

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS						
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49						
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado						
5.2.1.0.0.00.00.00.0000	PREVISÃO DA RECEITA		0,00	0,00	41.273.400,00	4.973.400,00
5.2.1.1.0.00.00.00.0000	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA		0,00	0,00	41.273.400,00	4.973.400,00
5.2.1.1.1.00.00.00.0000	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA BRUTA		0,00	0,00	41.273.400,00	0,00
5.2.1.1.2.00.00.00.0000	(-) PREVISÃO DE DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00	4.973.400,00
5.2.1.1.2.01.00.00.0000	(-) DEDUÇÕES POR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		0,00	0,00	0,00	4.973.400,00
5.2.1.1.2.01.00.00.0000	(-) FUNDEB		0,00	0,00	0,00	4.973.400,00

Feitas estas considerações pedimos ressalva.



3. Verifica-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 89.788,15 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 36.656.653,22 com o total da Dotação Atualizada R\$ 36.566.865,07, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

Excelência quanto ao presente apontamento pedimos ressalvas, pois, após conferência no arquivo da prestação de contas (PDF dos autos – evento 2), NÃO ENCONTRAMOS A DIFERENÇA DE R\$ 89.788,15. Essa diferença no nosso entendimento ocorreu apenas no processo de consolidação das contas, ou seja, algum lançamento que deveria ter sido estornado, restou em duplicidade nas contas consolidadas. Acreditamos, portanto, que essa ínfima diferença entre as colunas de PREVISÃO E DOTAÇÃO ATUALIZADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO em nada afetou a boa análise da prestação de contas quanto ao ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, o que reforça o nosso pedido de ressalva para o apontamento.

No mais, a gestão orçamentária do Município no exercício de 2019, foi executada dentro de uma perspectiva de cumprimento de todo regramento concernente a PREVISÃO E ARRECADAÇÃO de RECEITAS, bem como de EXECUÇÃO DE DESPESAS, quanto isto o próprio RELATÓRIO DE ANÁLISE atesta o que aqui sustentamos. Vejamos:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 3 - Receitas por Categoria Econômica

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
RECEITAS CORRENTES (I)	30.725.512,85	24.357.281,92	79,27%

3.2.1. RECEITAS CORRENTES

3.2.1.1. Principais Tributos de Competência do Município

a) O Município de Cariri do Tocantins arrecadou de Receitas Tributárias o montante de R\$ 1.946.385,42 (quadro anterior) durante o exercício de 2019, sendo R\$ 1.768.510,23 de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva

arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Ressalte-se que o total arrecadado corresponde 163,15% do previsto.

Quadro 4 - Tributos de Competência Exclusiva do Município

DESCRIÇÃO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	% ARRECADADO / PREVISÃO
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	31.000,00	6.886,32	22,21
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	250.000,00	843.972,62	337,59
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	800.000,00	868.502,73	108,56
Taxas	3.000,00	49.148,56	1.638,29
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.084.000,00	1.768.510,23	163,15

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320 - Exercício de 2019.

20

4.1. DESPESAS POR FUNÇÃO

a) A classificação funcional tem por finalidade responder basicamente a indagação "em que área" de ação governamental a despesa foi realizada. A função refere-se ao "maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público", enquanto que as subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior. Segue o comparativo de gastos das despesas por Função:

Quadro 7 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
01	Legislativa	1.779.795,00	1.779.795,00	1.373.256,70	77,16%
03	Essencial à Justiça	302.970,00	308.470,00	268.980,00	87,20%
04	Administração	7.478.189,98	7.971.336,33	6.415.580,39	80,48%
08	Assistência Social	2.525.269,00	2.544.590,07	1.274.101,96	50,07%
10	Saúde	7.662.330,00	7.704.377,64	6.467.377,76	83,94%
12	Educação	8.571.351,00	8.665.096,19	6.603.121,23	76,20%
13	Cultura	60.000,00	60.000,00	0,00	0%
15	Urbanismo	3.360.374,13	4.450.268,83	3.478.007,24	78,15%
17	Saneamento	505.000,00	5.000,00	0,00	0%



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18	Gestão Ambiental	859.448,00	883.378,73	389.945,61	44,14%
20	Agricultura	1.191.050,93	716.760,54	412.279,62	57,52%
21	Organização Agrária	645.000,00	400.000,00	16.000,00	4%
27	Desporto e Lazer	1.268.140,96	986.710,74	144.111,33	14,61%
28	Encargos Especiais	91.081,00	91.081,00	0,00	0%
	Total	36.300.000,00	36.566.865,07	26.842.761,84	73,41%

Fonte: Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2019.

Quadro 9 - Execução por Categoria Econômica e Grupo de Natureza da Despesa

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO
DESPESAS CORRENTES (VIII)	26.704.867,66	31.291.726,66	24.429.932,88
Pessoal e Encargos Sociais	13.683.819,83	14.602.624,43	12.018.527,10
Juros e Encargos da Dívida	12.300,00	12.300,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.008.747,83	16.676.802,23	12.411.405,78
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	9.504.051,34	5.184.057,41	2.412.828,96
Investimentos	9.243.161,29	4.792.553,73	2.034.589,73
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	260.890,05	391.503,68	378.239,23
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	91.081,00	91.081,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL	36.300.000,00	36.566.865,07	26.842.761,84

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2019.

21

Quadro 10 - Alterações Orçamentárias

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	36.300.000,00
Créditos Suplementares (+)	7.210.901,08
Anulação Total ou Parcial de Dotação	6.944.036,01
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	266.865,07
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário (+)	0,00
Reduções (-)	(6.944.036,01)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	36.566.865,07

Fonte: Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2019.

c) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.210.901,08, representando 19,86% das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA, em acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

Pedimos consideração e acatamento à justificativa.

4. Observa-se que o Município de Cariri do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. **(Item 7.1.1.1 do Relatório).**

Ilustre conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que O PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (PIPCP), aprovado pela portaria do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 548, de 24 de SETEMBRO de 2015 estipulou através da INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 02 O PRAZO DE 01/01/2022 PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 50 MIL HABITANTES realizarem o RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos ali fixados:



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

Essa situação já foi inclusive objeto de apreciação pela primeira câmara julgadora dessa Corte de contas, como é o caso dos autos Nº 4389/2018, onde foi ressaltada. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de



setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio.

Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório). **Grifamos**

Pedimos consideração e ressalvas para o caso.

5. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 1.796.604,03); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -1.054.681,41); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -226.209,96); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 1.462.518,75); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -9.383,07) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Item 7. 2.7 do Relatório).**

25

Antes de adentrarmos à justificativa trazemos ao conhecimento do ilustre conselheiro que A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA QUE OCORREU NO FINAL DE 2019, E QUE ORA É POSTA EM DILIGÊNCIA, FOI CORRIGIDA NO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE (2020), já que no DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS ELABORADO PELO SISTEMA SICAP não há mais registro de déficit por fontes. NO TERMO DE ALERTA EMITIDO PELO SICAP (8ª REMESSA) TAMBÉM NÃO CONSTA QUALQUER REGISTRO DE DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS. Para a devida conferência anexamos os mencionados documentos **DOC.02**

Segue abaixo destaque do DEMONSTRATIVO DO **SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS DE 2020** o qual foi extraído do SISTEMA SICAP, vejamos:





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS						
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49						
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado						
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a)+b)+c)+d)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas e Liquidadas (d)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	640.520,34	469.576,34	65.889,64	0,00	7.625,00	87.429,46
0020.00.000 MDE	47.834,62	3.885,35	43.388,27	0,00	540,00	0,00
0020.85.000 MDE - Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	473,92	0,00	0,00	0,00	0,00	473,92
0030.00.000 FUNDEB	49.304,45	1.367,21	47.936,78	0,00	0,00	0,46
0040.00.000 ASPS	116.632,70	102.357,24	12.775,46	0,00	1.500,00	0,00
0070.00.000 Recursos de Aterragem de Bens	35.149,03	0,00	2.088,79	0,00	0,00	33.060,24
0080.00.000 CIDE	8.493,04	0,00	246,72	0,00	0,00	8.246,32
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	9.952,09	9.936,09	16,00	0,00	0,00	0,00
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	224,96	220,00	0,00	0,00	0,00	4,96
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	29.378,64	0,00	67,10	0,00	0,00	29.311,54
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	49.713,36	0,00	895,26	0,00	0,00	48.818,10
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	1.577,53	15,00	122,72	0,00	0,00	1.439,81
0298.00.000 Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	51.798,65	0,00	0,00	0,00	0,00	51.798,65
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	45.628,32	45.628,32	0,00	0,00	0,00	0,00
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	358.796,57	186.788,11	38.612,84	0,00	0,00	133.995,62
0409.00.000 a 0438.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União	6.870,71	0,00	0,00	0,00	0,00	6.870,71
0440.00.000 a 0449.00.000 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	26.114,60	26.114,60	0,00	0,00	0,00	0,00
0448.00.000 Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 25 (vinte e cinco) últimos dígitos para classificar o Convênio)	96.935,11	16.750,60	6.915,10	0,00	0,00	71.239,50
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	23.196,13	7.262,71	15.933,41	0,00	0,00	0,00
0750.00.000 a 0797.00.000 Outras Receitas destinadas à Assistência Social	348,49	348,20	0,00	0,00	0,00	0,29
3000.00.000 a 3999.00.000 Intervalo de LÍVRE utilização pelas Entidades de Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	96.006,38	0,00	5.875,66	0,00	22.850,00	67.281,12
0101.00.000 Cessão de Direitos de Bônus de Assinatura do Pré-Sol	39.273,63	0,00	0,00	0,00	0,00	39.273,63
0104.00.000 Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º, da LC. 173/2020)	47.600,10	0,00	0,00	0,00	0,00	47.600,10
0105.00.000 Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Alder	15.860,26	803,89	0,00	0,00	0,00	15.056,37
TOTAL	1.787.662,43	873.123,56	246.745,97	0,00	32.515,88	661.288,00

Pois bem. No tocante ao DÉFICIT FINANCEIRO por fontes de Recursos de 2019, destacamos inicialmente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE, a fim de demonstrar que essa situação deficitária **OCORREU EM APENAS QUATRO FONTES DE RECURSOS, QUAIS SEJAM, PRÓPRIOS, MDE, FUNDEB e ASPs.**

Recursos Próprios	0010. e 5010.	-1.054.681,41
Recursos do MDE	0020.	-226.209,96
Recursos do FUNDEB	0030.	-1.462.518,75
Recursos do ASPs	0040.	-9.383,07

Outro ponto que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência é que mesmo havendo o déficit financeiro em quatro fontes de recursos **O SALDO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA É POSITIVO (R\$ 2.292.391,93).** Essa situação de numerários está estampada no BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS apurado em 31.12.2019 e que integram a presente prestação de contas. Vejamos as anotações em destaques abaixo:

27

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	4.578.011,75	2.673.988,15
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.292.391,93	2.313.176,88
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.292.391,93	2.313.176,88





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO FINANCEIRO			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 13	
DISPÊNDIOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	2.292.391,93	2.313.176,88
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.292.391,93	2.313.176,88
	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00
	TOTAL (XIV) = (VIII)+(X+X+XI+XII+XIII)	31.492.671,60	32.770.336,50

Nestas DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS o valor da DISPONIBILIDADE FINANCEIRA GLOBAL é de **R\$ 2.292.391,93** e corresponde a SOMATÓRIA DOS SALDOS DAS FONTES em 31.12.2019 que está disponibilizado no PORTAL DO CIDADÃO dessa Corte de contas, mais precisamente no link <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>, de onde extraímos o ARQUIVO DISPONIBILIDADE (- em Excel convertido para PDF – dados abertos) com as informações que comprovam O SALDO FINAL EM TODAS AS FONTES DE RECURSOS, INCLUSIVE AQUELAS COM VALORE NEGATIVOS, o qual anexamos neste instrumento de defesa. **DOC. 03**

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento em situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela CORTE de CONTAS. vejamos:





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3º RELATORIA
7. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5384/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3º RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4298/2018
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÊ
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS, DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5431/2019
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

8.2. Ressalvar:

a) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 –despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 171.821,40, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2)

b) Esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber"descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN –Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

Pedimos consideração.

6. Déficit Financeiro no valor de R\$ 363.400,61, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (**Item 7.2.7 do Relatório**). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

Antes de adentrarmos ao mérito da questão informamos a Vossa Excelência que A SITUAÇÃO SUPERAVITÁRIA DO MUNICÍPIO RESTABELECIDADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE (**2020 – último ano da gestão**) quando o município registrou no BALANÇO PATRIMONIAL um SUPERÁVIT de **R\$ 1.963.179,26**, conforme provam os registros abaixo:

31

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS		
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
BALANÇO PATRIMONIAL		
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	3.109.562,89	2.339.285,81
ATIVO PERMANENTE	23.104.449,06	21.943.912,74
PASSIVO FINANCEIRO	1.146.383,63	2.702.686,42
PASSIVO PERMANENTE	238.695,79	369.615,53
Superávit Financeiro do Exercício (I)		1.963.179,26
Superávit Permanente do Exercício (II)		22.865.753,27
SALDO PATRIMONIAL		24.828.932,53



Também lembramos que O DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL de **R\$ 363.400,61** apurado no exercício de 2019 representa pequena percentagem em relação a RECEITA GERIDA no ano de 2018 (**R\$ 25.193.341,92**), Vejamos:

	DESCRIÇÃO	
A	DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL	363.400,61
B	RECEITA GERIDA NO ANO	25.193,341,92
C = A/B	PERCENTAGEM APURADA	1,44 %

CONFORME SE OBSERVA A SITUAÇÃO EM 2020 PASSOU A SER SUPERAVITÁRIA, POIS O PASSIVO FINANCEIRO EM 31.12.2020 FOI DE **R\$ 3.109.562,89**, ENQUANTO QUE O PASSIVO DE CURTO PRAZO DE APENAS **R\$ 2.702.686,42**, O QUE NOS CONDUZ A UM SUPERÁVIT FINANCEIRO DE **R\$ 1.963.179,26**.

NESTE SENTIDO ARGUMENTAMOS QUE A LEI 4.320/64, EM SEU ARTIGO 48, LETRA "B", PREVÊ QUE, DURANTE O EXERCÍCIO, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVERÁ SER MANTIDO O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E A DESPESA REALIZADA, DE MODO A REDUZIR AO MÍNIMO EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE TESOURARIA. E NO CASO DE CARIRI, AO FINAL DA GESTÃO, FOI MANTIDA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO DAS CONTAS, UMA VEZ QUE NO ANO DE 2020 HOUVE SUPERAVIT FINANCEIRO DE ORÇAMENTÁRIO, E ASSIM CUMPRIU-SE RIGOROSAMENTE O QUE DETERMINAR O ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE NESSE DISPOSITIVO, O PREFEITO MUNICIPAL NÃO PODE, NOS ÚLTIMOS OITO MESES DO SEU MANDATO, CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO

POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO, OU DEIXAR PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, SEM DISPONIBILIDADE EM CAIXA PARA TAL.

Do exposto, pedimos consideração e ressalvas, haja vista que A SITUAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO APURADA EM 2019, FOI DEVIDAMENTE CORRIDA EM 2020, E O DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NAS CONTAS ORA EM ANÁLISE, REPRESENTAR UMA ÍNFIMA PERCENTAGEM DE **1,44 %** EM RELAÇÃO DE EM RELAÇÃO A RECEITA GERIDA EM 2019.

7. As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 **(Item 7.2.7.2 do Relatório).**

8. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório).

Destacamos primeiramente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0030.00.000	84.276,56	-1.139.150,46
0498.00.XXX	174.639,44	-171.479,02

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2019.

Conforme anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE o que se diligencia é o fato de ter ocorrido valor no SALDO DA CONTA DISPONIBILIDADE **(174.639,44)**





maior que o SALDO DO ATIVO FINANCEIRO (- 171.479,02), e os valores negativos (-1.139.150,46 e -171.479,02) no SALDO DO ATIVO FINANCEIRO POR FONTES.

No caso diligenciado de fato houve alguma FALHA DE NATUREZA FORMAL NOS SALDOS DAS FONTES ENUMERADAS NA TABELA ACIMA, POIS O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA é rigorosamente integrante do ATIVO FINANCEIRO, de modo que o valor de uma conta contábil (caixa e equivalente de caixa) não pode ser superior ao valor de um GRUPO DE CONTA CONTÁBIL. Todavia, mesmo diante dessa falha contábil nesses registros acima, pedimos consideração e ressalvas, e RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA AVALIADO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 NA SOMA DE R\$ 2.292.391,93 ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, e ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZA BALANÇO PATRIMONIAL, E APRESENTA VALOR POSITIVO.

34

Pois bem. Mesmo que reconheçamos as FALHAS NOS REGISTROS DOS ARQUIVO DE SALDOS EM DISPONIBILIDADE RELATIVO ALGUMAS FONTES DE RECURSOS E O VALOR DO ATIVO FINANCEIRO que foram encaminhados à base de dados do SICAP. Recorremos a Vossa Excelência que os valores que efetivamente compõem a CONTA CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA em 31.12.2019 estão corretamente contabilizados no BALANÇO PATRIMONIAL, BALANÇO FINANCEIRO e DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA e teve por base o DOCUMENTO HÁBIL consubstanciado no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS, DOCUMENTO ESTE QUE CONSOLIDADA TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS EM 31.12.2019.



Nessas DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS o valor da DISPONIBILIDADE FINANCEIRA GLOBAL é de **R\$ 2.292.391,93** e corresponde a SOMATÓRIA DOS SALDOS DAS FONTES em 31.12.2019 que está disponibilizado no PORTAL DO CIDADÃO dessa Corte de contas, mais precisamente no link <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>, de onde extraímos o ARQUIVO DISPONIBILIDADE (- em Excel convertido para PDF – dados abertos) com as informações que comprovam O SALDO FINAL EM TODAS AS FONTES DE RECURSOS, INCLUSIVE AQUELAS COM VALORE NEGATIVOS, o qual já anexamos neste instrumento de defesa no **DOC. 03**

PARA VOSSA EXCELÊNCIA POSSA AFERIR COM MAIOR EXATIDÃO AS INFORMAÇÕES DO ARQUIVO QUE ANEXAMOS, **destacamos abaixo recorte do mesmo**. Vejamos:

RESUMO DO ARQUIVO DISPONIBILIDADE – EXTRAÍDO DO PORTAL TRANSPARENCIA DA CORTE DE CONTAS														
Exercício	Bimestre	Orgão	Und	Orçam	Rec.	Vincul	Conta	Cont	Banco	Agência Ba número Co Tipo	Classificaçã	Saldo Fonte Inicial	Saldo Fonte Final	
2019'	8'	'	0023'	040700000	111110202	999'	999'	999'	999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000	111110202	999'	999'	999'	999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	076090000	111110202	999'	999'	999'	999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	076000000	111110202	999'	999'	999'	999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	070500000	111110202	999'	999'	999'	999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	075000000	111110202	001'	7943'	55619-X'	2'	1'	1'	0	0	
2019'	8'	'	0023'	070000000	111110202	001'	7943'	55619-X'	2'	1'	1'	0	1.653,97	
2019'	8'	'	0023'	070500000	111110202	001'	7943'	55619-X'	2'	1'	1'	5.721,89	62,34	
2019'	8'	'	0023'	070000000	111110202	001'	7943'	55602-5'	2'	1'	1'	0	0,34	
2019'	8'	'	0023'	070600000	111110202	001'	7943'	55602-5'	2'	1'	1'	16,02	16,02	
2019'	8'	'	0023'	074500000	111110202	001'	7943'	55602-5'	2'	1'	1'	0,74	0,74	
2019'	8'	'	0023'	070100000	111110202	001'	7943'	55627-0'	2'	1'	1'	407,6	407,6	
2019'	8'	'	0023'	071000000	111110202	001'	7943'	55627-0'	2'	1'	1'	0	0	
2019'	8'	'	0023'	070000000	111110202	001'	7943'	55627-0'	2'	1'	1'	0	9.943,23	
2019'	8'	'	0023'	074500000	111110202	001'	7943'	55627-0'	2'	1'	1'	0	0	
2019'	8'	05'	0023'	029800000	111110202	001'	7943'	4746-5'	2'	1'	1'	0	0	
2019'	8'	05'	0023'	020000000	111110202	001'	7943'	26724-4'	2'	1'	1'	7.696,51	23,94	



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2019'	8'	05'	0023'	002000000111110202001'	7943'	26724-4'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	029800000111110202001'	7943'	26724-4'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	020300000111110202001'	7943'	30108-6'	2'	1'	769,47	56,2
2019'	8'	05'	0023'	029800000111110202001'	7943'	30108-6'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	025100000111110202001'	7943'	33133-3'	2'	1'	0	9.017,00
2019'	8'	05'	0023'	020300000111110202001'	7943'	33133-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	020600000111110202001'	7943'	33133-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	002000000111110202001'	7943'	33133-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	002085000111110202001'	7943'	33133-3'	2'	1'	49,85	0
2019'	8'	05'	0023'	003040361111110202001'	7943'	37637-X'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	003060361111110202001'	7943'	37637-X'	2'	1'	0	0,74
2019'	8'	05'	0023'	003000000111110202001'	7943'	37637-X'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	020200000111110202001'	7943'	41754-8'	2'	1'	317,94	200,3
2019'	8'	05'	0023'	029800000111110202001'	7943'	41754-8'	2'	1'	0	1,75
2019'	8'	05'	0023'	029800010111110202001'	7943'	46398-1'	2'	1'	36.147,52	36.404,30
2019'	8'	'	0023'	004000000111110202999'	99999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	040100000111110202999'	99999'	99999-9'	1'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110202001'	7943'	52810-2'	2'	1'	3.197,87	3.263,44
2019'	8'	05'	0023'	020500000111110202001'	7943'	51365-2'	2'	1'	0	155,02
2019'	8'	05'	0023'	029800010111110202001'	7943'	51365-2'	2'	1'	11.567,18	11.649,35
2019'	8'	'	0023'	049800000111110202001'	7943'	52835-8'	2'	1'	0	130,94
2019'	8'	'	0023'	040100000111110202001'	7943'	52835-8'	2'	1'	571,31	640,72
2019'	8'	'	0023'	040190000111110202001'	7943'	52835-8'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	041000000111110202001'	7943'	52835-8'	2'	1'	9.199,91	9.199,91
2019'	8'	'	0023'	049800000111110201001'	7943'	46689-1'	2'	1'	0	87,47
2019'	8'	'	0023'	040700000111110201001'	7943'	46689-1'	2'	1'	1.025,66	1.025,66
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	5066-0'	2'	1'	0,02	0,02
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	4840-2'	2'	1'	1,62	1,62
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	4839-9'	2'	1'	0,02	0,02
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	1831-7'	2'	1'	1.388,20	152,42
2019'	8'	'	0023'	070500000111110201001'	7943'	16725-8'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	16725-8'	2'	1'	91,12	0,13
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	5066-0'	2'	1'	0,02	0,02
2019'	8'	'	0023'	041000000111110201001'	7943'	53910-4'	2'	1'	25.568,55	25.568,55
2019'	8'	'	0023'	040190000111110201001'	7943'	53910-4'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	040100000111110201001'	7943'	53910-4'	2'	1'	1.922,02	2.117,31
2019'	8'	'	0023'	049800000111110201001'	7943'	53910-4'	2'	1'	0	368,4
2019'	8'	'	0023'	041000000111110201001'	7943'	40894-8'	2'	1'	0,18	0,18
2019'	8'	'	0023'	040100000111110201001'	7943'	40894-8'	2'	1'	99,01	101,07
2019'	8'	'	0023'	041500000111110201001'	7943'	40894-8'	2'	1'	1,53	1,53
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	34673-X'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110202104'	7935'	592-6'	2'	1'	1,5	1,5
2019'	8'	'	0023'	001000000111110202104'	7935'	647178-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	200060100111110202104'	7935'	647178-3'	2'	1'	49.100,00	0
2019'	8'	'	0023'	200000000111110202104'	7935'	647178-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	299900000111110202104'	7935'	647178-3'	2'	1'	0	1.789,99
2019'	8'	'	0023'	001000000111110202104'	7935'	612-4'	2'	1'	7.199,68	7.163,18
2019'	8'	05'	0023'	020300000111110202001'	7943'	4746-5'	2'	1'	0,02	0,02
2019'	8'	05'	0023'	002000000111110202001'	7943'	52021-7'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	002085000111110202001'	7943'	52021-7'	2'	1'	854,73	429,12
2019'	8'	05'	0023'	020500000111110202001'	7943'	46398-1'	2'	1'	0	484,41
2019'	8'	05'	0023'	029800100111110202001'	7943'	49134-9'	2'	1'	6.159,83	6.203,59
2019'	8'	05'	0023'	020500000111110202001'	7943'	49134-9'	2'	1'	0	82,55
2019'	8'	05'	0023'	002000000111110202001'	7943'	52022-5'	2'	1'	17.009,45	0
2019'	8'	05'	0023'	002085000111110202001'	7943'	52022-5'	2'	1'	459,53	4,8
2019'	8'	05'	0023'	003040361111110202001'	7943'	52019-5'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	003060365111110202001'	7943'	52019-5'	2'	1'	-64.173,95	0
2019'	8'	05'	0023'	003090060111110202001'	7943'	52019-5'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	003060361111110202001'	7943'	52019-5'	2'	1'	64.173,95	42.446,08
2019'	8'	05'	0023'	003000000111110202001'	7943'	52019-5'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	002000000111110202001'	7943'	52019-5'	2'	1'	0	0
2019'	8'	05'	0023'	003040361111110202001'	7943'	52020-9'	2'	1'	0,07	41.829,74





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2019'	8'	'	0023'	044000000111110201001'	7943'	46689-1'	2'	1'	21.479,66	8.552,78
2019'	8'	'	0023'	041300000111110201001'	7943'	46688-3'	2'	1'	0,15	2,03
2019'	8'	'	0023'	040010013111110201001'	7943'	46688-3'	2'	1'	1,87	0
2019'	8'	'	0023'	049800000111110201001'	7943'	46688-3'	2'	1'	0	0,03
2019'	8'	'	0023'	041500000111110201001'	7943'	46686-7'	2'	1'	2.666,79	2.685,74
2019'	8'	'	0023'	049800000111110201001'	7943'	46686-7'	2'	1'	0	35,73
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	46685-9'	2'	1'	60,47	60,47
2019'	8'	'	0023'	010100000111110201001'	7943'	46684-0'	2'	1'	0	41.063,64
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	46684-0'	2'	1'	666.140,82	120.414,89
2019'	8'	'	0023'	049800000111110201001'	7943'	46684-0'	2'	1'	0	173.059,23
2019'	8'	'	0023'	004090000111110201001'	7943'	46684-0'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	46683-2'	2'	1'	24.120,01	18.416,39
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	44999-7'	2'	1'	0,43	0,43
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	42118-9'	2'	1'	82,21	10,15
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	38589-1'	2'	1'	250,08	332,04
2019'	8'	'	0023'	200050001111110201001'	7943'	37190-4'	2'	1'	2.601,27	0
2019'	8'	'	0023'	007000000111110201001'	7943'	37190-4'	2'	1'	83.700,00	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	37190-4'	2'	1'	49.080,13	103,06
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	7323-7'	2'	1'	81	13.907,02
2019'	8'	'	0023'	010100000111110201001'	7943'	49999-4'	2'	1'	0	19.157,07
2019'	8'	'	0023'	076000000111110201001'	7943'	49999-4'	2'	1'	631,49	43,49
2019'	8'	'	0023'	070000000111110201001'	7943'	49999-4'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	076090000111110201001'	7943'	49999-4'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	49999-4'	2'	1'	15.418,27	104,87
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	5186-1'	2'	1'	25,25	25,77
2019'	8'	'	0023'	008000000111110201001'	7943'	30557-X'	2'	1'	71,83	67,63
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	283142-2'	2'	1'	1.174,71	0
2019'	8'	'	0023'	002000000111110201001'	7943'	283142-2'	2'	1'	328,76	0
2019'	8'	'	0023'	003000000111110201001'	7943'	283142-2'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	283142-2'	2'	1'	0	47,82
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	28289-8'	2'	1'	32,03	32,69
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	19797-1'	2'	1'	39.749,33	111,13
2019'	8'	'	0023'	010100000111110201001'	7943'	19796-3'	2'	1'	0	199.875,19
2019'	8'	'	0023'	001000020111110201001'	7943'	19796-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	19796-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	002000000111110201001'	7943'	19796-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	19796-3'	2'	1'	1.283,39	280,25
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	19795-5'	2'	1'	2.697,83	715,97
2019'	8'	'	0023'	041500000111110201001'	7943'	18644-4'	2'	1'	4.181,41	4.181,41
2019'	8'	'	0023'	040100000111110201001'	7943'	18644-4'	2'	1'	264,66	355,82
2019'	8'	'	0023'	004000000111110201001'	7943'	50606-0'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	049800000111110201001'	7943'	50606-0'	2'	1'	0	11,4
2019'	8'	'	0023'	044900000111110201001'	7943'	50606-0'	2'	1'	27,45	32,03
2019'	8'	'	0023'	049800020111110201001'	7943'	50606-0'	2'	1'	823,05	824,51
2019'	8'	'	0023'	003000000111110201001'	7943'	1962-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	1962-3'	2'	1'	0,2	1.457,45
2019'	8'	'	0023'	008000000111110201001'	7943'	1962-3'	2'	1'	0,77	0
2019'	8'	'	0023'	003000000111110201001'	7943'	1951-8'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110201001'	7943'	1951-8'	2'	1'	10.503,44	121.720,54
2019'	8'	'	0023'	070400000111110202001'	7943'	55614-9'	2'	1'	4.784,91	1.936,91
2019'	8'	'	0023'	076090000111110202001'	7943'	55614-9'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	070000000111110202001'	7943'	55614-9'	2'	1'	0	1.579,46
2019'	8'	'	0023'	074500000111110202001'	7943'	55614-9'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	071100000111110202001'	7943'	55614-9'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	070500000111110202001'	7943'	55614-9'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	020500000111110202001'	7943'	53110-3'	2'	1'	0	10,19
2019'	8'	'	0023'	025000003111110202001'	7943'	53110-3'	2'	1'	760,63	763,3
2019'	8'	'	0023'	029800000111110202001'	7943'	53110-3'	2'	1'	0	2,74
2019'	8'	'	0023'	070000000111110202001'	7943'	55607-6'	2'	1'	0	10,78
2019'	8'	'	0023'	074000000111110202001'	7943'	55607-6'	2'	1'	525,76	525,76
2019'	8'	'	0023'	001000201111110202001'	7943'	57450-3'	2'	1'	375,76	238,06
2019'	8'	'	0023'	001000020111110202001'	7943'	57450-3'	2'	1'	0	11.618,18
2019'	8'	'	0023'	200060100111110202001'	7943'	56036-7'	2'	1'	88.682,46	8.166,02
2019'	8'	'	0023'	049800000111110202001'	7943'	56036-7'	2'	1'	0	21,8
2019'	8'	'	0023'	200060100111110202104'	7935'	624021-8'	2'	1'	36.990,00	33.716,32
2019'	8'	'	0023'	049800000111110202104'	7935'	624021-8'	2'	1'	0	39,68
2019'	8'	'	0023'	200060100111110202104'	7935'	624029-3'	2'	1'	59.532,69	52.029,35
2019'	8'	'	0023'	049800000111110202104'	7935'	624029-3'	2'	1'	112,09	60,25



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2019'	8'	05'	0023'	001000020111110202001'	7943'	58329-4'	2'	1'	0	475,9
2019'	8'	05'	0023'	010100000111110202001'	7943'	58329-4'	2'	1'	0	92.990,79
2019'	8'	'	0023'	040000000111110202001'	7943'	59103-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	040600000111110202001'	7943'	59103-3'	2'	1'	52.996,83	0
2019'	8'	'	0023'	040500000111110202001'	7943'	59103-3'	2'	1'	16.681,25	0
2019'	8'	'	0023'	040100000111110202001'	7943'	59103-3'	2'	1'	659.057,30	550.745,69
2019'	8'	'	0023'	004000000111110202001'	7943'	59103-3'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	040700000111110202001'	7943'	59103-3'	2'	1'	26.091,96	0
2019'	8'	'	0023'	040000000111110202001'	7943'	59163-7'	2'	1'	0	71.210,70
2019'	8'	'	0023'	049800000111110202001'	7943'	59163-7'	2'	1'	149.034,55	0
2019'	8'	'	0023'	070200000111110202001'	7943'	59360-5'	2'	1'	6,04	6,04
2019'	8'	'	0023'	070000000111110202001'	7943'	59360-5'	2'	1'	0	31.072,49
2019'	8'	05'	0023'	025000002111110202001'	7943'	59972-7'	2'	1'	21.058,34	362,9
2019'	8'	05'	0023'	020500000111110202001'	7943'	59972-7'	2'	1'	0	166,57
2019'	8'	05'	0023'	025000000111110202001'	7943'	59972-7'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	200060200111110202001'	7943'	59025-8'	2'	1'	0	340,43
2019'	8'	'	0023'	001000000111110202104'	7935'	647390-5'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	299900000111110202104'	7935'	647390-5'	2'	1'	0	49.782,04
2019'	8'	'	0023'	299900000111110202104'	7935'	71076-0'	2'	1'	0	243.893,55
2019'	8'	'	0023'	299900000111110202104'	7935'	647352-2'	2'	1'	0	150.091,57
2019'	8'	'	0023'	299900000111110202104'	7935'	647363-8'	2'	1'	0	50.157,56
2019'	8'	'	0023'	001000000111110203237'	05900'	53123-1'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	001000000111110295237'	05900'	530900-0'	2'	1'	1	1
2019'	8'	'	0023'	002000000111110295237'	05900'	530900-0'	2'	1'	0	0
2019'	8'	'	0023'	004000000111110295237'	05900'	530900-0'	2'	1'	0	0
2292391,93										
SALDO DA DISPONIBILIDADE POR FONTES DE RECURSOS										
2.292.391,93										

Veja ilustre Conselheiro que o valor de **R\$ 2.292.391,93** corresponde ao SALDO GLOBAL FINAL EM 31.12.2019 POR FONTES DE RECURSOS que está no PORTAL DO CIDADÃO do Tribunal de Contas no qual as INFORMAÇÕES DO SISTEMA SICAP SÃO DISPONIBILIZADAS para aos jurisdicionados e qual cidadão.

No RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS elaborado pela DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, também contém informações que confirmam que a DISPONIBILIDADE FINANCEIRA TEM SALDO POSITIVO em 31.12.2019 é de **R\$ 2.292.391,93**.

6. BALANÇO FINANCEIRO

a) O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte.

b) Da análise do Balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município de Cariri do Tocantins apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.292.391,93** representado na tabela abaixo.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 14 - Exercício de 2019

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	25.193.341,92	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	26.842.761,84
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	3.986.152,80	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	2.357.517,83
REVERSÕES DE AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	2.313.176,88	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	2.292.391,93
TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	31.492.671,60	TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)	31.492.671,60

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2019.

b) O Ativo Circulante do Município de Cariri do Tocantins compreende Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Estoques. Sua composição, em 2019, foi a seguinte:

Quadro 16 - Ativo Circulante

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	4.578.011,75
1.1.1.0.0.00.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	2.292.391,93
1.1.1.1.0.00.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	2.292.391,93
1.1.2.0.0.00.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	1.732.401,34
1.1.2.1.0.00.00.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	1.723.321,34
1.1.2.5.0.00.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	9.080,00
1.1.3.0.0.00.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	46.893,88
1.1.3.8.0.00.00.00.00.00.0000	Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	46.893,88
1.1.5.0.0.00.00.00.00.00.0000	Estoques	506.324,60

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

A QUANTIA DE R\$ 2.292.391,93 CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NAS FONTES DE RECURSOS DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO e está contabilizada no BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO, e foi TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) em consonância com o princípio da continuidade.



Como já dito antes, essa quantia de **R\$ 2.292.391,93** está contabilizada também na DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. Vejamos as anotações das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS mencionadas acima:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS				
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49				
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado				
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA				
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO				
Total (III+VI+IX)	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (X)		-265.584,95	-2.569.206,65
1.1.1.0.00.0.0.00.00.0000	CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		2.313.176,88	4.999.977,57
1.1.1.0.00.0.0.00.00.0000	CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		2.292.391,93	2.313.176,88

BALANÇO FINANCEIRO				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS				
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49				
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado				
Lei 4.320/64 - ANEXO 13				
DISPÊNDIOS				
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)		2.292.391,93	2.313.176,88
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		2.292.391,93	2.313.176,88
1.1.1.1.06.00.00.00.0000	RECURSOS DO RPPS		0,00	0,00
1.1.1.1.08.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS		0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Investimentos e Aplicações do RPPS		0,00	0,00
	TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)		31.492.671,60	32.770.336,50

BALANÇO PATRIMONIAL				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS				
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49				
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado				
Lei 4.320/64 - ANEXO 14				
ATIVO				
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE		4.578.011,75	2.673.988,15
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa		2.292.391,93	2.313.176,88
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa		2.292.391,93	2.313.176,88



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS						
Código Unidade Gestora: 37.344.397/0001-49						
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado						
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMEN						
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor
1.0.0.0.00.00.00.00.00	ATIVO	21.653.628,41	0,00	55.969.102,23	51.832.524,89	34.293.196,53
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.802.509,59	0,00	93.037.012,00	51.302.010,31	4.579.511,75
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.313.178,89	0,00	40.121.113,60	48.141.590,88	2.292.391,93
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	2.313.178,89	0,00	40.121.113,60	48.141.590,88	2.292.391,93
1.1.1.1.1.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	2.313.178,89	0,00	40.121.113,60	48.141.590,88	2.292.391,93

41

ANALISANDO OS REGISTROS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, PEDIMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE LEVE EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO POSSÍVEL FALHA CONTÁBIL NOS REGISTROS DE ALGUMAS FONTES DE RECURSOS E NO ARQUIVO DISPONIBILIDADE ENCAMINHADOS À CORTE DE CONTAS, TAL SITUAÇÃO NÃO PREJUDICOU A CORRETA APURAÇÃO PELA PRÓPRIA BASE DE DADOS DO SICAP QUANTO À QUANTIA CORRESPONDENTE AO SALDO FINAL (GLOBAL) DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (*conta contábil 1.1.1.0.00.00.00.00.0000*), HAJA VISTA, QUE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS GERADAS PELO SISTEMA SICAP (as quais já destacamos registros anteriormente) O SALDO EM DISPONIBILIDADE POR FONTES DE RECURSOS SÃO OS MESMOS E CORRESPONDEM À MESMA QUANTIA DE R\$ 2.292.391,93 QUE NO PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI UTILIZADA PRA EFEITO DE APURAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO DE 2019.

De fato, resta evidente que ocorreu alguma falha contábil na identificação de algumas fontes de recursos, mas Vossa Excelência necessita utilizar para efeito de análise dos SALDOS EM DISPONIBILIDADE os **BALANÇOS e anexos elencados no**





artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).

42

Veja Excelência que a própria lei 4.320/64 assevera que **os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos BALANÇOS, dentre os quais o BALANÇO PATRIMONIAL e FINANCEIRO, onde no caso das presentes contas, tais demonstrações contábeis são GERADAS NA BASE DE DADOS DO SICAP, e em todas elas, O SALDO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 é de R\$ 2.292.391,93**, saldo este que engloba todas as fontes de recursos. PROVA DISSO É QUE O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE FEZ USO DESSA QUANTIA PARA APURAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO, E DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2019 EXTRAINDO TAIS INFORMAÇÕES DOS BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO. Isto confirma que as falhas formais na codificação de fontes de recursos não causaram nenhum prejuízo na análise das contas.

Resumidamente pedimos a Vossa Excelência que ao reexaminar este apontamento do parecer prévio recorrido considere as seguintes situações:



- 1) QUE houve apenas falha formal na codificação de apenas algumas fontes de recursos;
- 2) QUE no PORTAL DO CIDADÃO dessa Corte de Contas as informações contábeis (dados abertos/planilha excel) concernente aos saldos da DISPONIBILIDADE FINANCEIRA GLOBAL de **R\$ 2.292.391,93** é corresponde a SOMATÓRIA DOS SALDOS DE TODAS AS FONTES DE RECURSOS, incluindo aquelas com saldos negativos (no arquivo do ativo financeiro) em 31.12.2019. Isto prova que se falhas na codificação de fontes ocorreram não causaram prejuízo na apuração correta do saldo financeiro.
- 3) QUE o saldo em disponibilidade contabilizados no BALANÇOS PATRIMONIAL e FINANCEIRO corresponde ao valor apurado na BASE DE DADOS DO SICAP, onde esse saldo corresponde a somatória do apurados em todas as fontes de recursos no final do exercício financeiro, e está em PERFEITA HARMONIA COM OS DADOS ABERTOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DO CIDADÃO da Corte de Contas; Isto está em perfeita consonância como que preceitua a lei 4.320/64 no artigo 101 demonstrado acima.

ASSIM EXCELÊNCIA, O QUE SE PRETENDE DEMONSTRAR É QUE SE O ARTIGO 101 DA LEI 4.320/64 FRISA QUE OS RESULTADOS SÃO APURADOS PELO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ALI ELENCADAS, E TAIS DEMONSTRAÇÕES FORAM GERADAS PELO SISTEMA SICAP EM PERFEITA HARMONIA COM OS DADOS ABERTOS, ENTENDEMOS NÃO TER HAVIDO

PREJUÍZO QUALQUER NA ANÁLISE DAS PRESENTES CONTAS. Pedimos consideração.

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE DE POUCA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO GLOBAL DAS CONTAS, SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELAS CÂMARAS JULGADORAS DESSA CORTE DE CONTAS. VEJAMOS OS JULGADOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4294/2018
2. **Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:**

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 - Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

Pedimos consideração e acatamento.

9. Registra-se que orçamentariamente o Município de Cariri do Tocantins, contribuiu 19,31%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

10. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Cariri do Tocantins, contribuiu 21,01%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. **(Item 9.3.1 do Relatório).**

11. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao **Regime Geral e a Contribuição Patronal** repassada, apura-se a diferença de - 2%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. **(Item 9.3.1 do Relatório).**

12. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. **(Item 9.3 do Relatório).**

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

Quadro 34 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:		
DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	5.694.994,25
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	4.252.523,42
III - Soma	(I+II)	9.947.517,67
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.921.197,11
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	19,31%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2019.

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) **APURADA COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (Quadro 34) é de **19,31%**.



EM SEGUIDA OS TÉCNICOS ELABORARAM UM OUTRO QUADRO (Quadro 35) **COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS**, E ASSIM APURARAM UMA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) DE **21,01%**. Vejamos:

Quadro 35 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:		
DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	5.303.549,72
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	3.940.720,42
III - Soma	(I+II)	9.244.270,14
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.0000	1.942.263,12
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	21,01%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.

EXCELÊNCIA, NO CASO O DESPACHO Nº 1527/2021-RELT4 NOS APRESENTA DOIS ÍNDICES PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE FORAM SUSCITADOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO CONTAS.

Após uma análise detalhada dos dois QUADROS acima, parece-nos sensato que em um primeiro essa Douta Relatoria faça uso da memória de cálculo exposta no QUADRO - 35 - (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA). E, assim, já acenar que **O ÍNDICE DE 21,01% APLICADO EM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, cujos dados dos foram retirados da execução orçamentária **COM BASE NAS LIQUIDAÇÕES**, MERECE APLICABILIDADE AO CASO DILIGENCIADO ANTE SUA MAIOR SIMILITUDE E RETRATO DA REALIDADE, em detrimento do índice de **19,31%** percebido no QUADRO - 34, com informações colhidas da dos REGISTROS CONTÁBEIS.

Ilustre Conselheiro, nesse caso a nossa pretensão é que Vossa Excelência faça uso do QUADRO - 35 para efeito de apuração da margem da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS), **JÁ QUE A MARGEM ALI APURADA SE ENCONTRA DENTRO DE UMA PERSPECTIVA DE EXATIDÃO QUANTO A REAL MARGEM/PERCENTAGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA PELO MUNICÍPIO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.**

No mais, quanto ao PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS temos a mais plena convicção de que não há qualquer omissão de servidores ou mesmo de remunerações nas informações prestadas junta a RECEITA FEDERAL DO BRASIL via GFIPS, prova disso é que o município sempre esteve em situação regular perante o fisco federal, **E ACIMA DE TUDO TEMOS RESPONSABILIDADE PLENA COM A COMUNIDADE QUE NOS ELEGEU E OS SERVIDORES QUE SOBREVIVEM E ASSEGURAM O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS COM OS SALÁRIOS PAGOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE DIGA-SE DE PASSAGEM, EM NOSSA GESTÃO NÃO SOFREU QUALQUER TIPO DE ATRASO.** Pede-se consideração e acatamento.

14. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no (s) ano (s) 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

Antes de apresentarmos nossa justificativa destacamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

j) As metas nacionais objetivam alcançar 6 (seis) pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

k) No que se refere ao Município de Cariri do Tocantins, os dados publicados pelo INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstra o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2013 a 2019 da rede municipal de ensino:

Quadro 38 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019
4.7 / 4.4	4.9 / 4.3	5.2 / 4.8	5.5 / 5.4

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Quadro 39 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais

Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019
4.1 / 4.1	4.5 / 3.2	4.7 / 4.6	5 / 4.9

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

49

Observe Excelência que o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra TABELA DE EVOLUÇÃO DO IDEB no período de 2013 a 2019 (anos finais e iniciais). O relatório aponta que há necessidade de que o município estabeleça PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE do desempenho da educação na rede municipal de ensino.

Quanto a isto em nossa gestão melhoramos e muito em relação ao PLANEJAMENTO, **PROVA DISSO É QUE AS METAS PREVISTAS/PROJETADAS PARA O IDEB DE 2019, FORAM REPROGRAMAS PRA ÍNDICES MAIS ELEVADOS E O MUNICÍPIOS ALCANÇOU 4.9 DA META 5 PROJETADA.**

O índice de 4.9 alcançado em 2019 é superior à média (4.3) dos anos de 2013 - 4.1, 2015 - 3.2 e 2017 4.6.

Destacamos consulta individualizada por escola a qual foi feita no site do INEP, <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=327011>



30/01/2022 22:55 Ministério da Educação - MEC

Portal do Governo Brasileiro

IDEB
Índice de Desenvolvimento de Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa:

Resultado: UF:

Município: Nome da Escola:

Rede de ensino: Série / Ano:

4ª série / 5º ano 5ª série / 6º ano 7ª série EM

Escola *	Índice Observado								Metas Projetadas							
	2005 *	2007 *	2009 *	2011 *	2013 *	2015 *	2017 *	2019 *	2007 *	2009 *	2011 *	2013 *	2015 *	2017 *	2019 *	2021 *
ESCOLA MUNICIPAL DIVINA RIBEIRO BORGES	3,6	3,7	3,8	4,1	4,4	4,3	4,8	5,4	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,2	5,5	5,8

NÃO É DEMAIS TAMBÉM REFORÇAR O FATO DE QUE PRA QUE PUDÉSSEMOS OBTER RESULTADOS MAIS FAVORÁVEIS EM 2017, CERTAS AÇÕES DEVERIAM TER SIDO IMPLEMENTADAS AINDA EM 2016 MEDIANTE PLANEJAMENTO MAIS ADEQUADO PELO EX-GESTOR, FATO ESTE QUE DEIXOU COMPROMETIDO O NOSSO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO PRIMERO ANO DA GESTÃO. Isto se deu por diversas razões, QUANDO EM 2017 assumimos a gestão do Município com várias pendências, inclusive, no tocante às senhas de acessos aos sistemas que interligam a administração Municipal com a Federal no cotidiano das ações administrativas, especialmente aquelas relativas aos sistemas da EDUCAÇÃO.

Outro ponto que merece ser avaliado quanto a esse apontamento, é que a meta municipal está na linha da média nacional. Ademais, vale ressaltar que a META



GERAL do PNE foi readequada para 10 (dez) anos após a criação da lei federal 13005/2014, portanto, 2025.

De mais a mais, importante destacar que o plano é composto de 20 (vinte) metas, somente 01 (uma) foi posta em diligência, ou seja, a grande maioria delas já foram satisfatoriamente atendidas. Além do que, necessário esclarecer que a lei federal acima detalhada NÃO TROUXE QUALQUER PUNIÇÃO para o caso de não-atingimento das metas, sobretudo pelo fato de que fatores orçamentários e financeiros podem ser impeditivos do cumprimento integral. Em assim sendo, Excelência, pugnamos pela ressalva do apontamento, considerando a inexistência de dano ao erário e a baixa expressividade na apuração da liquidez do Município. Pedimos consideração e acatamento.

51

15. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. **(Item 10.4 do Relatório).**

PRIMEIRAMENTE destacamos a tabela do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

DESCRIÇÃO A	ÍNDICE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP B	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS C	DIFERENÇA D
Índice	15,85%		15,00

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2019 e SIOPS - Municípios

No caso em tela entende-se que diferenças podem ocorrer naturalmente quando sabemos que cada um dos sistema de apuração, SIOPS e SICAP utilizam



plataformas diferentes, e cada um com metodologia peculiar de apuração das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, E QUE PORTANTO, AS CRÍTICAS QUANDO DOS PREENCHIMENTOS EM CADA UM DOS SISTEMAS, OU DA MIGRAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PODEM NÃO SEREM SEMELHANTES, MOTIVO PELO QUAL ALGUNS VALORES, SEJAM DE RECEITAS OU DE DESPESAS, NÃO SE EQUIVALEM NOS DOIS SISTEMAS (SICAP E SIOPS).

Bem sabemos que no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA existe o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, e que neste a metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no SISTEMA SICAP.

No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde. E no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é deduzido do valor do

Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde.

Outro fato que precisa ser levado em consideração é que ESSA CORTE DE CONTAS EMITIU CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LRF EM 2020 (DOC. 04) QUE CORROBORAM COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, pois, todas as CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA BASE DE DADOS DO SICAP atestam que o MUNICÍPIO APLICOU EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A MARGEM DE 15,85%, fato este que torna essa suposta impropriedade supável, já que foi atendido o limite constitucional de 15%.

Pedimos seja ressaltado o apontamento visto que a diferença entre as percentagens apuradas em cada plataforma (SICAP – SIOPS) é ÍNFIMA (0,85), e não prejudicou na análise das contas.

53

Esta situação quando diligenciada deixa o jurisdicionado com certa insegurança quanto ao correto índice de aplicação em saúde, pois se ver agora questionado quanto a possíveis FALHAS DE ASPECTOS FORMAIS QUE EM NADA COMPROMETEM A MARGEM LEGAL APLICADA PELO GESTOR. As certidões expedidas em 2020 serviram de documento hábil para o município firmar Convênios com as esferas Federal e Estadual, e em todas elas a CORTE DE CONTAS ATESTOU QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM 2019 15,85% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Para que não paire nenhuma dúvida fazemos DESTAQUE ABAIXO DO INTEIRO TEOR DE UMA DAS CERTIDÕES EMITIDAS EM 2020 QUE CONFIRMA A MARGEM DE 15,85% APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO.





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
CNPJ: 37.344.397/0001-49

1. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício de 2020: foi publicado no dia 31/03/2020, por meio de Placar Municipal, não sendo observado o disposto no art. 52, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2019: 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado** no dia 15/01/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2.2 - Poder Executivo: foi publicado** no dia 10/01/2020, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **3. Despesa total com pessoal - 2º Semestre do exercício de 2019: 3.1 - Despesa total com pessoal:** a despesa com pessoal foi de **R\$ 11.839.667,29**, correspondendo a **48,97%** da RCL - Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.179.406,73**, **não excedendo** o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal; **3.1.1 - Poder Legislativo -** a despesa com pessoal foi de **R\$ 853.308,60**, correspondendo a **3,53%** da RCL - Receita Corrente Líquida, **não excedendo** o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; **3.1.2 - Poder Executivo -** a despesa com pessoal foi de **R\$ 10.986.358,69**, correspondendo a **45,44%** da RCL - Receita Corrente Líquida, **não excedendo** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. **4. Dívida Consolidada Líquida -** art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal - Exercício de 2019 - 2º Semestre: não houve Dívida Consolidada Líquida no período em referência. **5. Operações de Crédito -** art. 33, da LC nº 101/2000: 1º bimestre: não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. **6. Operações de crédito realizadas com base no 1º Bimestre - artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000:** não houve realização de operações de crédito no período em referência. **7. Garantia -** art. 40, § 1º - 2º Semestre - não houve concessão de garantias no período em referência. **8. Impostos de competência do Município -** art. 156, da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - 1º Bimestre: foram previstos os Impostos de competência constitucional do município no valor de **R\$ 179.999,98**, e efetivamente arrecadado o valor de **R\$ 111.376,90**, correspondendo a **61,88%**, **tendo cumprido** o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **9. Manutenção e desenvolvimento do ensino - exercício de 2019: O município de Cariri do Tocantins aplicou** o montante de **R\$ 6.280.153,81** em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a **29%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **atendendo** o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória, estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. **10. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2019: O município de Cariri do Tocantins aplicou** em ações e serviços públicos de saúde, o valor de **R\$ 3.339.531,96** correspondendo a **15,85%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **atendendo** o limite mínimo prescrito no Art. 77, III, § 1º, do ADCT e 198 da Constituição Federal.

54

Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença, o município continua **aplicando 15,85%**, em ações e serviços de saúde, é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima **EM MARGEM BEM SUPERIOR AO ÍNDICE MÍNIMO DE 15%**, e a inexistência de má-fé ou malversação de verba. Não havendo, pois, razões para qualquer medida repreensiva.

Por derradeiro reforçamos nosso requerimento quanto a ressalvas da situação ora justificada, tendo em vista que esse Sodalício em situações análogas tem se



manifestado sensível julgando as contas regulares ou emitindo parecer prévio pela aprovação quando se trata de contas consolidadas, **mediante ressalvas/recomendação no tocante INCONSISTÊNCIAS ENTRE DADOS DO SICAP E SIOPS**, como é o caso em gênese.

Como exemplo citamos os casos abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
- 5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes**
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

(...)

g) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 3730/2014
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013
3. Responsável: Claudoir Bento de Oliveira, Prefeito (CPF nº 155.551.431-68), Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Contador (CPF nº 852.263.271-53) e Ardeson Campos Noletto, Controle Interno (CPF nº 857.659.531-15)
4. Ente: Município de Marianópolis do Tocantins– TO
5. Órgão: Prefeitura de Marianópolis do Tocantins
- 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO**

PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REMESSA DE IMPROPRIEDADES PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Claudioir Bento de Oliveira, prefeito, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.2. Ressalvas:

1. divergência na consolidação dos valores de unidade gestora extinta, no Balanço Financeiro, na conta saldo exercício anterior, contabilizada como transferência financeira (parágrafo 10.16.4 do Voto);
2. não utilização correta dos atributos “P” e “F”, alterando o resultado do ativo financeiro (parágrafo 10.17 do Voto);
3. não utilização modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária destinadas ao Regime Próprio de Previdência dos servidores (parágrafo 10.15 do Voto).

9.3. Recomendações:

(...)



6. informe corretamente os dados no SIOPS de forma a não apresentar divergências no percentual mínimo da saúde (item 10.19 do Voto);

7. Executar as despesas destinadas ao Regime Próprio de Previdência na modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária (parágrafo 10.15.3 do Voto).

Pedimos consideração e acatamento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no **DESPACHO Nº 1527/2021-RELT4**, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**.

Pela intimação pessoal deste advogado a fim de que proceda com sustentação oral quando do julgamento do presente feito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

Renan Albernaz
Advogado
OAB/TO 5365